



JULGAMENTO DE RECURSO - EDITAL Nº 3747/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025

DO RECURSO INTERPOSTO:

A Empresa **DAIANE BUJES DA SILVA** - CNPJ nº 58.505.948/0001-89, inconformada com sua inabilitação no **Edital nº 3747/2024 – Pregão Eletrônico nº 08/2025** (Contratação de Serviços de Arbitragem) impetrou recurso administrativo, buscando sua habilitação no Certame.

DO RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela Empresa **DAIANE BUJES DA SILVA**. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais de forma sintética passaremos a transcrever:

Alega que sua Empresa ofertou o menor lance, porém foi inabilitada por ocupar a condição de microempreendedor individual – MEI, no entanto, afirma que não possui natureza jurídica de Microempreendedor Individual – MEI, o que constata pelo não preenchimento de vários requisitos que identificam o MEI, como seu nome empresarial, ausência de nome fantasia, seu ato constitutivo, o registro deste, seu porte e capital social.

Afirma ainda que, o Edital informa os impedimentos de participação no certame, não constando entre estes a participação de empresa na condição de Microempreendedor Individual, tampouco fazendo menção à vedação de subcontratação.

E por fim, requer o acolhimento e apreciação do RECURSO, para que no mérito, seja julgado procedente o presente recurso.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, deu-se vistas às demais Empresas, sendo que não houve nenhuma contrarrazão ao recurso interposto.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, consigna-se que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate, embora apreciadas deixarão de ser elucidadas.

Passando a análise do recurso interposto pela Empresa **DAIANE BUJES DA SILVA** em relação a contestação referente a sua inabilitação do certame passa-se a relatar o seguinte:

A Empresa afirma que não possui natureza jurídica de Microempreendedor Individual – MEI, e que a interpretação do Pregoeiro não condiz com a realidade, eis que se trata de Empresa Individual. Após análise do recurso interposto e revisado os documentos apresentados e ainda, realizada consulta no sistema da Redesim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, constatou-se que a Empresa **DAIANE BUJES DA SILVA** encontra-se constituída como Empresa Individual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

Portanto, considerando que a recorrente é constituída como Empresa Individual, conforme apurado, foi inabilitada incorretamente, pois na interpretação inicial aparentou tratar-se de Microempresa Individual, decorrendo daí que o licitante não poderia possuir mais do que um funcionário, portanto, não estaria apto à prestação dos serviços, pois a descrição dos serviços licitado exigem uma equipe de arbitragem, sendo que o Edital não prevê subcontratação.

Contudo, devidamente esclarecido que não se trata de Microempresa Individual e sim Empresa Individual, destacando que entre as diversas diferenças está o limite de faturamento, o MEI tem limite de R\$ 81.000 por ano, enquanto o Empresário Individual (EI) pode faturar acima disso, sem limites impostos pela legislação. Outro ponto que os difere está o número de empregados, eis que o MEI pode ter apenas um empregado, enquanto o Empresário Individual pode contratar quantos empregados forem necessários para o negócio, apta a cumprir as exigências do Edital.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, decidiu-se **CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **DAIANE BUJES DA SILVA** devendo ser prosseguido o certame com a retificação da decisão afim de habilitar a Empresa recorrente e consequentemente adjudicar o objeto em seu favor.

Fica designado **o dia 14 (quatorze) de abril/2025**, às 9 horas, para o prosseguimento da sessão ora em questão, ficando desde já notificadas às Empresas Licitantes.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 08 de abril de 2025.


RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

DE ACORDO

09/04/2025
Mauro